

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.917, DE 11 DE MAIO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a Corda do Círio de Nossa Senhora de Nazaré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Corda do Círio de Nossa Senhora de Nazaré.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.918, DE 11 DE MAIO DE 2023

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Jovem Empreendedor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Jovem Empreendedor, a ser comemorado, anualmente, na data de 15 de novembro.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são considerados jovens empreendedores, todos que empreendem formal ou informalmente no Estado.

Art. 2º No dia definido no art. 1º desta Lei, será realizada uma Sessão Especial ou Solene no Poder Legislativo, e caso essa data recaia em sábado, domingo ou feriado, será transferida a referida Sessão para o primeiro dia útil.

Art. 3º A data comemorativa a que se refere o art. 1º visa o reconhecimento, valorização e fomento do empreendedorismo jovem no Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.919, DE 11 DE MAIO DE 2023

Declara como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Pará, a Obra do Mestre Vieira, inventor da guitarrada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Pará, a Obra do Mestre Vieira, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.920, DE 11 DE MAIO DE 2023

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual de Combate ao Ceratocone.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual de Combate ao Ceratocone.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate ao Ceratocone será comemorado sempre no dia 15 de junho de cada ano.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde Pública, conjuntamente com as instituições ligadas à área de saúde e oftalmologia serão responsáveis, em associação com os setores sociais correlatos, pela organização do Dia Estadual de Combate ao Ceratocone.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.082, DE 11 DE MAIO DE 2023

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no parágrafo único do art. 5º-Z da Lei Estadual nº 5.752, de 23 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS (TRA)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento, competência e organização do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), criado pela Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022.

Parágrafo único. O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) possui jurisdição em todo o território do Estado do Pará e é órgão de julgamento em grau de recurso e em segunda e última instância administrativa dos processos administrativos ambientais infracionais, instaurados para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA): I - apreciar e decidir, em última instância, os recursos interpostos contra a decisão de primeira instância;

II - encaminhar os pedidos de conversão de multa, com apresentação de projeto próprio pelo autuado, para manifestação da Câmara Técnica especializada;

III - receber, apreciar e decidir os pedidos de conversão de multa em processos que estejam em grau de recurso; e

IV - receber os pedidos de conciliação apresentados em segunda instância, encaminhando-os ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), para providências.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 3º O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) possui a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Pleno;

III - Câmaras Técnicas; e

IV - Secretaria-Geral.

Seção I

Da Presidência

Art. 4º A Presidência do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 1º O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo respectivo Conselheiro Substituto, e, na falta ou impedimentos deste, pelo Conselheiro titular por este designado.

§ 2º Nas plenárias, cabe ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA):

I - convocar e presidir as reuniões do Pleno;

II - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Pleno, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

III - dar posse aos Conselheiros Substitutos do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);

IV - indicar por meio de Portaria os membros que integrarão cada Câmara Técnica, assinando os respectivos termos;

V - decidir questões de ordem pública quando suscitadas a nível recursal; e VI - zelar pelo cumprimento das disposições disciplinadas neste Regimento Interno, adotando as providências que se fizerem necessárias.

Seção II

Do Pleno

Art. 6º O Pleno, órgão superior de deliberação, consulta e de normatização das decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), é composto por 3 (três) Conselheiros Titulares, incluindo seu Presidente, e por 3 (três) Conselheiros Substitutos.

Parágrafo único. O Pleno deliberará mediante a maioria simples dos membros com direito a voto.

Art. 7º Compete ao Pleno:

I - decidir, em última instância, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental no âmbito do processo administrativo ambiental infracional;

II - deliberar sobre os pedidos de conversão de multa quando o pleito de conversão for relativo a processos em grau de recurso ou nos originalmente submetidos ao Tribunal; e

III - decidir sobre pedidos relacionados a medidas cautelares e outras sanções de natureza não pecuniária impostas no processo punitivo, que estejam sendo discutidas em grau de recurso.

Subseção I

Das Sessões Plenárias

Art. 8º As sessões plenárias ocorrerão em formato de sessão pública, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, preferencialmente, nas sedes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de um dos seus membros.

§ 1º No eventual adiamento da reunião ordinária, uma nova reunião deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias úteis, em data a ser fixada pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA).

§ 2º O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) poderá reunir-se fora de sua sede, sempre que razões de conveniência técnica ou política o exigirem.

§ 3º A convocação para a sessão plenária ocorrerá de forma eletrônica, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, mediante documento assinado pelo Presidente do Tribunal direcionado aos Conselheiros Titulares e/ou Substitutos.

§ 4º É obrigatória a presença de ao menos 1 (um) Conselheiro Titular na sessão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA).